



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1504871-54.2023.8.26.0014

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Apelante: Vinci Comércio de Moda Ltda.

Apelado: Paulo Sérgio Garcez Guimarães Novaes Estado de São Paulo

VOTO nº 4.224

Vistos.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VINCI COMERCIO DE MODA LTDA.** referente às CDAs de ns. 1.346.755.600, 1.359.608.680, 1.361.132.967, 1.361.134.210, 1.362.316.346.

Apresentada objeção de executividade à Execução Fiscal pelo executado às fls. 14/19, a Juíza "a quo" proferiu sentença às fls. 590 extinguindo o feito uma vez que a execução em relação às CDAs ns. 1.362.316.346, 1.361.134.210 e 1.361.132.967 já havia sido extinta às fls. 574/577 e em relação às CDAs ns.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.359.608.680 e 1.346.755.600 já que foram extintas em sede de mandado de segurança uma vez que o executado, lá impetrante, efetuou do depósito dos valores referentes a estas certidões.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

Embargos declaratórios opostos às fls. 593/596 foram rejeitados às fls. 602.

Inconformado, o executado interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 607/611**, aduzindo, em síntese, de que há incidência em honorários de sucumbência já que a FESP moveu a Execução Fiscal referente às CDAs ns. 1.359.608.680 e 1.346.755.600, mesmo sabendo que a exigibilidade dos créditos já estava suspensa.

Narra que a FESP reconheceu os pagamentos referentes às CDAs ns. 1.361.132.967, 1.361.134.210 e 1.362.316.346 e o depósito judicial em relação às CDAs ns. 1.359.608.680 e nº 1.346.755.600 ao se manifestar acerca da impugnação do executado, ora apelante, requerendo a extinção do feito.

Neste cenário, parte apelante entende que houve omissão na r. Sentença recorrida ao não condenar a exequente ao ônus da sucumbência diante do pagamento prévio do débito exequendo.

Requeru o provimento do recurso para que a exequente, FESP, seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio o despacho proferido às fls. 630/633, com determinação de que a parte apelante complementasse o preparo recursal, no prazo de 05 dias.

Apesar de regularmente intimada, com publicação em 26/10/2024, ficou-se inerte a parte apelante, consoante se infere da Certidão de lavra da serventia de fls. 637.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.
Justifico.

Trata-se de recurso de **Apelação** com vistas à reforma da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito.

Mesmo com a interposição do Recurso de Apelação, foi observado que o preparo recursal necessitava de complementação. Desta feita, foi determinado que a parte apelante complementasse o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 630/633.

Todavia, conforme certidão de fls. 637, a parte apelante ficou-se inerte, portanto, não estando devidamente comprovado o recolhimento do preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção, a teor do que dispõe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma processual civil em questão:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Assim, configurada a ocorrência da deserção, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO** interposto.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator